



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 52

Nr. do Processo	0506198-69.2016.4.05.8500	Autor	Árison Roberto Santos da Silva
Data da Inclusão	06/09/2022 14:53:08	Réu	União Federal - (Fazenda Nacional) por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 08/09/2022 14:13:29
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Movimento(s) CNJ	Conhecido o recurso de Árison Roberto Santos Da Silva e provido em parte (Cod.: 238)		
Resultado	Provimento Parcial		
Resultado de Julgamento para o CNJ	Mérito		

VOTO/EMENTA

1) CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA. RENÚNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA VIA JUDICIAL.

2) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORES RETIDOS NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. GLOSA DOS VALORES E LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE AO RECOLHIMENTO DE IRPF SOBRE O REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO PARCIAL: ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA AFASTAR O DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PAGAMENTO INDEVIDO PARA FINS DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL É CONSIDERADO NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE ABRIL DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

3) REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. DETERMINAÇÃO DE REVISÃO SEM A GERAÇÃO DE SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR. ANULAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

4) SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Demanda: proposta pela parte autora em face da União-PGFN (Fazenda Nacional) visando: 1) a declaração de inexistência do crédito tributário (Imposto de Renda de Pessoa Física, Ano-calendário 2010, Exercício 2011) constituído através da Notificação de Lançamento nº 2011/099016910145600; 3) à repetição de indébito do Imposto de Renda de Física – IRPF incidentes sobre valores recebidos acumuladamente no valor de R\$ 36.133,75.

Alegação:

O Requerente interpôs ação judicial em desfavor da Unilever Brasil Gelados e Sorvane S/A, objetivando o pagamento de verbas trabalhistas, tombado sob o n.º 00457-2007-002-20-00-2. Seus pedidos foram julgados parcialmente procedentes, tendo assim recebido os rendimentos da demanda acumuladamente.

As verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, correspondentes a rendimentos tributados, rendimentos isentos e não tributados, haveriam de ser pagas no período compreendido entre março/2002a novembro/2005, entretanto os valores pagos acumuladamente somente foram recebidos no ano de 2009/2010, após uma longa espera.

Acaso os valores fossem pagos nas épocas próprias, certamente que o Imposto de Renda devido não alcançaria o montante que fora calculado em relação ao ano-base de 2011.

Com a declaração dos valores do processo trabalhista à Receita por meio de Declaração de Ajuste Anual -Retificadora apresentada em 31/05/2012, conforme cópias anexas, restou a restituir, a título de imposto de renda retido na fonte, a quantia de R\$ 36.133,75 (trinta e seis mil cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Suscitada a Receita Federal do Brasil, o acionante ainda foi escoimado por notificação que revisou os valores oferecidos à tributação, através da Notificação de Lançamento de n.º 2011/099016910145600, excluindo-se o valor do Imposto de Renda a restituire determinando o pagamento de diferença de imposto de renda no valor de R\$ 1.001,20 (mil e um reais e vinte centavos).

Sustentou: 1) a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, ou seja, apuradas mês a mês conforme a tabela progressiva vigente na época, obedecidas as suas deduções, isenções e não incidências; 2) não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios; 3) reconhecimento da isenção com base no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 [os rendimentos acumulados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho].

A parte autora recorreu da sentença [Anexos 30 e 35 – Embargos de declaração não providos] que julgou improcedente os pedidos.

Razões recursais: 1) exclusão dos juros moratórios sobre a base de cálculo; 2) as verbas recebidas provenientes de ação trabalhista, que pela sua natureza indenizatória, gozam de isenção de imposto de renda.

Prescrição quinquenal.

O prazo prescricional da repetição de indébito é de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento indevido [art. 168, I c/c art. 165, I e II c/c 156, I, todos do CTN].

Tratando-se de lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de apurar e recolher o valor devido sem prévio exame da autoridade administrativa, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento [Art. 150 do CTN].

A partir do advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo da repetição de indébito para tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do **pagamento antecipado**, *in verbis*.

LC nº 118/05, Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

“Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art.

168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011" (REsp 1278598/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013).

Resumidamente: 1) para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, aplica-se o entendimento do STJ, ou seja, "a regra dos 5+5 anos", nos casos de homologação tácita; 2) para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (data da entrada em vigor da LC 118/05), aplica-se a regra de cinco anos, contados a partir do recolhimento (art. 3º, da LC 118/05).

Atualmente, o prazo de 5 anos contado do pagamento é comum para qualquer espécie de lançamento tributário, ficando superado o prazo diferenciado para o lançamento por homologação [tese dos 5 + 5 anos nos casos de homologação tácita].

O Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF é considerando um tributo sujeito ao lançamento por homologação. O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexivo, ou seja, se protraí no tempo, somente se perfectibilizando no dia 31.12 de cada ano base (ano calenário), motivo pelo qual a legislação impõe a obrigatoriedade da declaração pelo contribuinte para fins de ajuste anual. Após a ocorrência do fato gerador, o imposto de renda devido é objeto de auto-lançamento pelo contribuinte, mediante a entrega da declaração de rendimentos, na qual se apura o saldo a pagar ou a restituir, e somente nesse momento é que o contribuinte sabe se há, ou não, indébito tributário.

No caso de **imposto de renda retidos/descontados pela fonte pagadora** [valores retidos na fonte], é mister definir quando é considerado o efetivo pagamento para fins de início do prazo prescricional. Com efeito, a retenção na fonte é medida de política fiscal autorizada pelo ordenamento jurídico com o propósito de simplificar a fiscalização e arrecadação do tributo e de elidir a sonegação.

A atual jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a determinação do termo inicial do prazo prescricional, para ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário, na hipótese de imposto de renda retido na fonte, depende da **natureza da parcela sujeita à tributação**.

"2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual.

A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1233176/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em

21/11/2013, DJe 27/11/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015.

II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).

III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido".

IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput).

V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

Tributação definitiva/exclusivamente na fonte.

Se a parcela retida na fonte for sujeita a **tributação definitiva/exclusivamente na fonte** que não admite compensação ou abatimentos com os demais valores ao final do período [não será objeto de ajuste na declaração de rendimento], tal desconto já é considerado pagamento para fins de início do prazo prescricional da repetição de indébito.

Tributação sujeito a Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Se o imposto de renda retido na fonte vai ser objeto de declaração de ajuste anual em que ao final do período é que se apura o saldo, a pagar ou a restituir, somente nesse momento é que o contribuinte saberá se há ou não indébito, nascendo daí seu direito a repetição de indébito.

Em outras palavras, tais valores retidos constituem mera antecipação do imposto a ser

apurado por ocasião da declaração de ajuste anual, não configurando o pagamento propriamente dito para fins do art. 150, § 1º do CTN c/c art. 3º do LC n.º 118/05. Isto porque não corresponde a um pagamento **vinculado** a um **crédito tributário devidamente constituído** [este somente será constituído com a entrega da declaração ou por eventual lançamento de ofício], mas tão somente a um adiantamento do valor que seria pago no exercício seguinte.

Prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual.

Nos termos do art. 7º, *caput* da Lei nº 9.250/95 o prazo para a apresentação da declaração de ajuste anual será até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, ressalvado eventual prorrogação de prazo [Art. 7º § 3º da Lei nº 9.250/95].

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, **até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente**, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

O mês de abril possui 30 dias, sendo que o sábado e domingo são considerados dias não úteis. Assim, o prazo de entrega da declaração de ajuste anual pode variar entre os dias 28 a 30 do mês de Abril a depender do ano.

Em síntese, nos casos de valores retidos na fonte sujeitos a Declaração de Ajuste Anual - DAA, o **pagamento definitivo** [lançamento por homologação com base no Art. 3º da Lei Complementar nº 118/05] para fins de **início do prazo da repetição de indébito** deve considerar os seguintes marcos temporais:

- 1) a partir da efetiva entrega da declaração de ajuste anual dentro do prazo previsto na legislação tributária;
- 2) se não houver a entrega tempestiva [dentro do prazo], deve se adotar o último dia do prazo previsto para a apresentação da declaração de ajuste anual [até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente].

Caso concreto.

Analisando os autos processuais, verificam-se os seguintes fatos relevantes:

- a) O autor recebeu valores acumuladamente por força de reclamação trabalhista nos meses de 19.02.2010 [R\$ 65.713,95] e 31.05.2020 [32.905,37], sendo que houve a incidência de imposto de renda retido na fonte;
- b) Em **31.05.2012**, apresentou declaração de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física [Ano-calendário 2010/Exercício 2011], requerendo um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 36.133,75 [Anexos 7/8];
- c) Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA realizado em 26.05.2014 [Anexos 10 a 12], a Receita Federal do Brasil efetuou uma notificação de lançamento [2011/099016910145600], a saber:
 - 1) glosou o saldo de imposto a restituir [R\$ 36.133,75] pelos seguintes motivos: 1.1) exclusão dos juros moratórios da base de cálculo dos valores recebidos acumuladamente;
 - 1.2) ausência de proporcionalidade acerca da quantidade de meses;

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva [Anexo 10, p. 3/4 e 11, p. 1]

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos

acumuladamente, sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, no valor de R\$ 171.583,86, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto, foi compensado o Imposto Retido na Fontes (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ **** 0,00

Data	Rendimento recebido em R\$	Rendimento declarado em R\$	Rendimento omitido em R\$
19.02.2010	180.048,90	65.713,95	114.334,95
31.06.2010	90.154,28	32.906,37	57.248,91

O sujeito passivo declarou R\$ 65.713,95 e R\$ 32.905,37 como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) do Banco do Brasil (Processo nº 000457-2007-002-00-2) referentes ação trabalhista contra a UNILEVER BRASIL. Os referidos rendimentos foram recebidos em 02/2010 e 05/2010, respectivamente. Ocorre que o sujeito passivo excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda os juros de mora relativos a esses rendimentos, considerando-os como isentos. Registre-se por oportuno que conforme a legislação vigente os juros são considerados tributáveis (Entendimento dos arts. 37, 55, inciso XIV, 56 e 640 do RIR/99). De acordo com planilhas de cálculos do advogado e do TRT 20ª Região, apresentadas pelo próprio declarante, os juros moratórios são de R\$ 143.893,95 em fevereiro e R\$ 72.023,91 em maio. O valor total dos honorários advocatícios pagos em 2010 foi de R\$ 69.561,43. Todavia R\$ 44.276,07 referem-se aos honorários relativos a parcela considerada isenta pelo sujeito passivo (juros de mora). Como os rendimentos foram recebidos em 02 parcelas os honorários devem ser considerados proporcionalmente aos mesmos (66,63% e 33,37%), ou seja, R\$ 29.501,00 deduzidos em fevereiro e R\$ 14.775,00 em maio. Assim sendo o valor tributável a ser considerado para o mês de fevereiro é de R\$ 180.048,90 e maio R\$ 90.154,28 assim discriminados: [65.713,95, valor declarado, (+) R\$ 143.835,95, juros, (-) R\$ 29.501,00, honorários advocatícios] e [R\$ 32.905,37, valor declarado, (+) R\$ 72.023,91, juros, (-) R\$ 14.775,00, honorários advocatícios]

Números de meses relativos a Rendimentos recebidos acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva [Anexos 11, p. 2/4]

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes relativos À(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionadas.

Data de recebimento	Número de meses declarado	Número de meses Comprovado
19.02.2010	50,00	33,3
31.05.2010	50,00	16,7

O sujeito passivo declarou, equivocadamente, como sendo 50 (cinquenta) o número de meses que deu origem aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos ao processo nº 00457-2007-002-20-00-2. Ocorre que os referidos rendimentos foram pagos em 02 parcelas. Nestes casos a legislação preceitua que a quantidade de meses deve ser proporcionalidade (entendimento do art. 10 da IN 1127/11). Assim Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes relativos À(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionadas.

2) efetuou uma lançamento de ofício referente ao **saldo de imposto a pagar** no valor de R\$ 493,45 [Anexo 12, p. 4], valor este acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios.

d) apresentou uma impugnação de lançamento de débito [Anexos 20 a 24], ainda pendente de julgamento.

Os valores recebidos acumuladamente foram no ano de 2010, logo estavam sujeitos a declaração de ajuste anual através do RRA.

Por outro lado, entendeu que o juízo de inconstitucionalidade não se estendia/alcançava o art. 12-A da Lei 7.713/88, proveniente da conversão da MP nº 497/2010 na Lei nº 12.350/2010. Pelo contrário, entendeu-se que era constitucional conforme os fragmentos abaixo, razão pela **os rendimentos acumulados percebidos a partir do ano-calendário 2010 estão submetidos ao novo regime da Lei 12.350/2010**. Confira os principais trechos:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

1. Senhores Ministros, a controvérsia havida na espécie refere-se ao regime de cobrança do imposto de renda incidente “*sobre as verbas recebidas [pelo Recorrido], de forma acumulada, em ação judicial previdenciária*”, se regime de caixa, previsto no art. 12 da Lei 7.713/1988, ou de competência (posteriormente positivado pelo art. 12-A do mesmo diploma legal).

(...)

17. O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Arguição de Inconstitucionalidade n. 2002.72.05.0004340/SC) harmonizava-se, portanto, com o entendimento da Advocacia-Geral da União quanto à ilicitude da cobrança do imposto de renda acumulada pelo regime de caixa.

Tanto foi assim que, cinco meses depois de proferido o acórdão recorrido (DJ 24.2.2010, fl. 92), entrou em vigor a Medida Provisória n. 497/2010 (DOU 28.7.2010), convertida na Lei n. 12.350/2010 (DOU 21.12.2010), positivando o que assentado naquele julgado.

Sem ignorar que o acórdão recorrido foi proferido em data anterior à promulgação do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, não subsistem dúvidas quanto à sua adequação à pretendida cobrança do tributo, então pelo regime de competência.

O deslinde da controvérsia não se dá pela mera aplicação da lei no tempo, pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, reconhecida judicial e administrativamente.

(...)

É o que ocorreu em 2010 por meio da MP 497, convertida na Lei 12.350, de 30 de dezembro, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/88.

Veja-se que se trata de inovação na legislação tributária, válida para a percepção de rendimentos acumulados ocorrida a partir de janeiro de 2010.

13. Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido, considerando constitucional o art. 12 da Lei 7.713/88 e julgando improcedente a pretensão de submeter os rendimentos percebidos acumuladamente ao regime de competência sem previsão legal que o determine. Esclareço que os rendimentos acumulados percebidos a partir de 2010 estão submetidos ao novo regime da Lei 12.350/2010.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 2010 estão submetidos a sistemática da RRA.

A despeito de o lançamento [Vide fatos relevantes] informar que **os valores retidos na fonte estavam sujeitos a “tributação definitiva”**, a parte pretende a repetição de indébito mediante exclusão de parcelas [juros moratórios – objeto da glosa do Fisco] do valor tributável via Declaração de Ajuste Anual - DAA, logo não se pode falar em tributação exclusiva.

Em síntese, nos casos de valores retidos na fonte sujeitos a declaração de ajuste anual, o **pagamento definitivo** [lançamento por homologação com base no Art. 3º da Lei Complementar nº 118/05] para fins de **início do prazo da repetição de indébito** deve considerar os seguintes marcos temporais:

1) a partir da efetiva entrega da declaração de ajuste anual dentro do prazo previsto na legislação tributária;

2) se não houver a entrega tempestiva [dentro do prazo], deve se adotar o último dia do prazo previsto para a apresentação da declaração de ajuste anual [até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente].

Considerando-se que **houve a retenção na fonte respectivamente em 19.02.2010 [R\$ 65.713,95] e 31.05.2020 [32.905,37]** e que a apresentação da declaração de ajuste anual – DAA ocorreu em **31.05.2012**, ou seja, após o prazo original de entrega, tem-se que o início do prazo prescricional da repetição de indébito se iniciou em **29.04.2011** [o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente em que recebeu os valores acumuladamente] e encerrou-se em **29.04.2016**.

A despeito de a parte autora ter efetuado a impugnação ao lançamento de débito na esfera administrativa, não interfere no prazo prescricional, considerando a Súmula 625-STJ: “*O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública*” (STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Em caso semelhante aos dos presentes autos, decidiu a 1ª Turma Recursal do Paraná (RC 5001778-60.2018.4.04.7009/PR, Rel. Juíza Federal MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, unânime, julgado em 07.10.2021).

Ou seja, se um pedido administrativo específico de restituição de tributo já não seria capaz de interromper a contagem do prazo prescricional para a ação de repetição de indébito, é certo que a mera discussão sobre esse mesmo tributo no âmbito administrativo, sem nenhum pedido de restituição ou de compensação, também não o seria.

Assim, o fato de ter sido lavrado um Auto de Infração pelo Fisco não é razão para a interrupção do prazo prescricional para a ação de restituição do imposto de renda cobrado a maior.

Como a presente demanda somente foi ajuizada **14.09.2016**, ou seja, após a consumação do prazo prescricional [**29.04.2016**], a pretensão de repetição de indébito se encontra prescrita.

Precedente deste colegiado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORES RETIDOS NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. GLOSA DOS VALORES E LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. SENTENÇA: RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONTRIBUINTE AO RECOLHIMENTO DE IRPF SOBRE O REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO PARCIAL: ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA AFASTAR O DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PAGAMENTO INDEVIDO PARA FINS DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVER É CONSIDERADO NO ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE ABRIL DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REFORMA PARCIAL NÃO AFETA O CAPÍTULO REFERENTE AO RECONHECIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA NA SENTENÇA. ANULAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0500463-55.2016.4.05.8500, minha Relatoria, por maioria, julgado em 17.08.2022)

O reconhecimento da prescrição da repetição de indébito não afeta a pretensão de declaração de inexistência de relação tributária. O lançamento tributário deve ser visto como um todo, composto pela glosa do saldo de imposto a restituir e eventual lançamento suplementar [diferença].

Imposto de Renda sobre juros moratórios.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA realizado em 26.05.2014 [Anexos 10 a 12], a Receita Federal do Brasil efetuou uma notificação de lançamento de débito[2011/099016910145600], a saber:

- 1) glosou o saldo de imposto a restituir [R\$ 36.133,75] pelos seguintes motivos: 1.1) exclusão dos juros moratórios da base de cálculo dos valores recebidos acumuladamente; 1.2) ausência de proporcionalidade acerca da quantidade de meses];

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação Exclusiva [Anexo 10, p. 3/4 e 11, p. 1]

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, no valor de R\$ 171.583,86, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto, foi compensado o Imposto Retido na Fontes (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ **** 0,00

Data	Rendimento recebido em R\$	Rendimento declarado em R\$	Rendimento omitido em R\$
19.02.2010	180.048,90	65.713,95	114.334,95
31.06.2010	90.154,28	32.906,37	57.248,91

O sujeito passivo declarou R\$ 65.713,95 e R\$ 32.905,37 como rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA) do Banco do Brasil (Processo nº 000457-2007-002-00-2) referentes ação trabalhista contra a UNILEVER BRASIL. Os referidos rendimentos foram recebidos em 02/2010 e 05/2010, respectivamente. Ocorre que o sujeito passivo excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda os juros de mora relativos a esses rendimentos, considerando-os como isentos. Registre-se por oportuno que conforme a legislação vigente os juros são considerados tributáveis (Entendimento dos arts. 37, 55, inciso XIV, 56 e 640 do RIR/99). De acordo com planilhas de cálculos do advogado e do TRT 20ª Região, apresentadas pelo próprio declarante, os juros moratórios são de R\$ 143.893,95 em fevereiro e R\$ 72.023,91 em maio. O valor total dos honorários advocatícios pagos em 2010 foi de R\$ 69.561,43. Todavia R\$ 44.276,07 referem-se aos honorários relativos a parcela considerada isenta pelo sujeito passivo (juros de mora). Como os rendimentos foram recebidos em 02 parcelas os honorários devem ser considerados proporcionalmente aos mesmos (66,63% e 33,37%), ou seja, R\$ 29.501,00 deduzidos em fevereiro e R\$ 14.775,00 em maio. Assim sendo o valor tributável a ser considerado para o mês de fevereiro é de R\$ 180.048,90 e maio R\$ 90.154,28 assim discriminados: [65.713,95, valor declarado, (+) R\$ 143.835,95, juros, (-) R\$ 29.501,00, honorários advocatícios] e [R\$ 32.905,37, valor declarado, (+) R\$ 72.023,91, juros, (-) R\$ 14.775,00, honorários advocatícios]

2) efetuou uma lançamento de ofício referente ao **saldo de imposto a pagar** no valor de R\$ 493,45 [Anexo 12, p. 4], valor este acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios.

O contribuinte, ao excluir os juros moratórios da base de cálculo do IRPF ano-calendário 2010/Exercício 2011, gerou um **imposto de renda a restituir**, a qual está sendo reconhecida a prescrição da repetição de indébito. Em razão da referida glosa efetuada pelo Fisco, tais valores foram incorporados a base de cálculo do Imposto de Renda, resultando no lançamento suplementar.

A incidência de Imposto de Renda sobre a parcela dos juros moratórios está em desacordo com o entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral, nos termos abaixo:

Tema 808	Situação: julgado
Questão submetida a julgamento	Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.
Tese firmada	Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A PGFN editou parecer normativo dispensando de contestar e recorrer sobre a matéria.

i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808).

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: [Parecer SEI nº 10167/2021/ME](#)

Data de início da vigência da dispensa: 12/07/2021.

Disponível em <>

Revisão do crédito tributário. Crédito total ou parcialmente glosado. Necessidade de

adequação do lançamento nos limites da decisão judicial.

Tratando-se de questão prejudicial **surgida e decidida** no bojo de uma lide, não há mais necessidade **na vigência da Lei n. 13.105/2015** do ajuizamento de ação declaratória incidental para que a questão prejudicial seja alcançada pela coisa julgada, desde que presente os requisitos do art. 503, § 1º do CPC/15, a saber: 5.1) declaração reconhecendo total ou parcialmente a inexistência da dívida; 5.2) houve controvérsia com o exercício de contraditório entre as partes e não houve restrições quanto aos meios de prova; 5.3) os Juizados Especiais Federais possuem competência para conhecer de questões tributárias [art. 3º, § 1º, III da Lei n.º 10.259/01].

Nos casos em que o Juízo reconhecer total ou parcialmente indevido o crédito tributário, impõe-se a sua imediata revisão nos termos da decisão judicial proferida a fim de prevenir o ajuizamento de lides futuras. Caso se entendesse de maneira contrária, haveria uma fragmentação artificial da lide, já que teria que se mover um novo processo para tão-somente reconhecer a inexistência de uma dívida, que já foi reconhecida anteriormente indevida por decisão transitada em julgado.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA COM NATUREZA EXECUTIVA. ART. 475-N, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DA CONTESTAÇÃO PEDIDO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. *Omissis*

2. As sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva, constituindo-se título executivo judicial, nos termos do art. 475- N, I, do CPC, introduzido pela Lei n. 11. 232/2005.

3. Referido dispositivo processual aplica-se também às sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimando o réu a propor o cumprimento de sentença.

4. In casu, a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de anulação de notas promissórias emitidas em favor do demandado, em garantia de dívidas decorrentes de empréstimos contraídos pelo autor, declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, resguardando apenas o abatimento do valor reconhecido pago pelo demandante. Conseqüentemente, reconhecida a certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação cambial, deve-se dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença formulado pelo demandado, ante a aplicação do disposto no art. 475-N, I, do CPC à espécie.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1481117/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUTIVIDADE DE SENTENÇA.. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. RECONHECIMENTO, EM FAVOR DO DEMANDADO, DA EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INCIDÊNCIA DO ART. 475-N, I, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA (CPC, ART. 543-C, § 7º).

1. Nos termos do art. 475-N, I do CPC, é título executivo judicial "a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência da obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Antes mesmo do advento desse preceito normativo, a uníssona jurisprudência do STJ, inclusive em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.114.404, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 01.03.10), já atestara a eficácia executiva da sentença que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submeter tal sentença, antes da sua execução, a um segundo juízo de certificação, cujo resultado seria necessariamente o mesmo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Nessa linha de entendimento, o art. 475-N, I do CPC se aplica também à sentença que, julgando improcedente (parcial ou totalmente) o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, reconhece a existência de obrigação do demandante para com o demandado. Essa sentença, como toda a sentença de mérito, tem eficácia de lei entre as partes (CPC, art. 468) e, transitada em julgado, torna-se imutável e indiscutível (CPC, art. 467), ficando a matéria decidida acobertada por preclusão, nesse ou em qualquer outro processo (CPC, art. 471), salvo em ação rescisória, se for o caso. Precedente da 1ª Seção, julgado sob o o regime do art. 543-C do CPC: REsp 1.261.888/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1300213/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença nos seguintes termos:

1) RECONHECER que a opção pela via judicial implica em renúncia da discussão do débito na esfera administrativa [Art. 38, PU da Lei nº 6.830/80], a saber: Processo nº 10510.722508/2014-70 [Anexos 20/23];

2) RECONHECER a prescrição quinquenal da repetição de indébito sobre os valores retidos na fonte [Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF – Ano calendário 2010/Exercício 2011];

3) DETERMINAR a imediata revisão do lançamento tributário mediante o recálculo da dívida, observando o seguinte parâmetro: 1) excluir a parcela “juros moratórios” pagos sobre valores recebidos acumuladamente da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física. **A presente revisão administrativa não gera o direito a restituição dos valores na esfera administrativa em razão da prescrição da repetição de indébito.**
Prazo: 15 (quinze) dias.

4) DETERMINAR o imediatamente cancelamento total ou parcial do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União - DAU e do seu respectivo protesto [se houver] com esteio no art. 33 da Lei n.º 6.830/80, **nos limites da decisão judicial proferida [Item 3 do dispositivo]**;

Sucumbência: Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de recorrente-vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado 57 do FONAJEF).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe consoante dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria